



MUNICIPIO DE GUARATUBA – PARANÁ
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial em conformidade com a Lei 1.722 de 5 de dezembro de 2.017

Edição Digital nº 1278 Páginas 14

Guaratuba, 22 de dezembro de 2.025



LEIS MUNICIPAIS

LEI N° 2.194

Data: 19 de dezembro de 2.025.

Súmula: "Dispõe sobre a inclusão do conteúdo de "CIDADANIA E JUSTIÇA" no âmbito Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Guaratuba".

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito das escolas públicas do Município de Guaratuba, o ensino de noções de cidadania e de justiça como projeto educativo dentro da disciplina cabível, a ser oferecida aos alunos regularmente matriculados, preferencialmente, na jornada ampliada, ou nas escolas de tempo integral (ETI).

Art. 2º As noções de cidadania e de justiça deverão abordar, entre outros temas:

I - Direitos e deveres do cidadão;

II - A importância da participação social e política;

III - O funcionamento das instituições democráticas;

IV - A diversidade cultural e o respeito às diferenças;

V - A preservação do meio ambiente e a sustentabilidade;

VI - A promoção da igualdade e dos direitos humanos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, ficará responsável pela implantação da política pública de que trata esta lei, para o ensino de noções de cidadania e de justiça nas escolas.

Art. 4º Fica o Município de Guaratuba autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e privadas de ensino superior, a fim de executar a política pública prevista nesta lei, em especial quanto à seleção e atuação supervisionada de estudantes de curso superior, que, na condição de extensionistas ou estagiários, ministrarão atividades de educação jurídica, cidadania e direitos fundamentais às crianças e adolescentes da rede pública de ensino.

Art. 5º A participação dos estudantes universitários, extensionistas ou estagiários, nas atividades decorrentes da execução da política pública de que trata esta Lei, não ensejará qualquer contraprestação pecuniária por parte do Município de Guaratuba, constituindo-se em atividade de caráter formativo e complementar, vinculada a programas de estágio, extensão ou responsabilidade social das respectivas instituições de ensino superior.

Parágrafo único. Aos participantes do projeto poderão ser atribuídas horas extracurriculares, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com as instituições conveniadas, para fins de reconhecimento acadêmico da atuação prestada no âmbito do programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de dezembro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PLE nº 1703/25

Of. nº 128 CMG de 17/12/25

LEI N° 2.195

Data: 22 de dezembro de 2025

Súmula: Estabelece as diretrizes, metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Guaratuba para o exercício de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e aos arts. 10, IX, e 121 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, bem como às normas regimentais da Câmara Municipal, estabelece as diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei norteará a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA 2026 e será compatível com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, observado o princípio da transparência, a gestão fiscal responsável e a participação popular.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 e no § 2º do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba de 4 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do município, relativas ao exercício de 2026, compreendendo:

I- As diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II- A estrutura e organização dos orçamentos;

III- As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;

IV- O Anexo de Metas Fiscais;

V- O Anexo de Riscos Fiscais;

VI- As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Em consonância com os princípios e determinações específicas da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, em especial, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas e prioridades para o exercício de 2026 são as especificadas no anexo, que integra esta Lei.

§ 1º As metas e prioridades, constantes do Anexo I, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º O Poder Executivo identificará, no projeto de lei orçamentária anual, por intermédio de projetos e de atividades, a programação que contemple as prioridades das metas para 2026.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para 2026 compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I- Programa – o instrumento de organização da ação governamental, que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II- Ação - especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, que descreve o produto e a meta física programada e sua



finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III- Operações especiais - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, que não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços e estão atreladas à codificação da ação;
IV- Projeto - instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações contínuas e permanentes, limitadas no tempo, que resultam num produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo e está atrelado à codificação da ação

V- Atividade - instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, que resultam um produto necessário à manutenção das ações do governo e está atrelada à codificação da ação;

VI- Unidade orçamentária - mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II- Cada ação terá no seu primeiro dígito, a identificação de códigos classificados em operações especiais, projetos e atividades.

Art. 6º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I- Pessoal e encargos sociais - 1;

II- Juros e encargos da dívida - 2;

III- Outras despesas correntes - 3;

IV- Investimentos - 4;

V- Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI- Amortização da dívida - 6.

§ 2º. A Reserva de Contingência prevista no art. 9º desta lei, será identificada pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I- Transferências à União - 20;

II- Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III- Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

IV- Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

V- Transferências a Consórcios Públicos - 71;

VI- Aplicações Diretas - 90;

VII- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação, incluído na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus Créditos Adicionais.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá a destinação de recursos, classificados por fonte padrão, origem, aplicação e desdobramento, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por fonte padrão, origem, aplicação e desdobramento.

§ 2º. O município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2026, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

Art. 8º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, autarquias, e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 9º Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal que, no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 equivalerá no mínimo, a 0,5% por cento da Receita Corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação.

§ 2º O saldo restante deverá ser preservado para atender a riscos fiscais imprevistos, especialmente nos meses de outubro a dezembro.

Art. 10 - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais e legais incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II. As despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe o inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III. As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida;

IV. As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais, proventos de inatividade e pensões, não serão superiores a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, se outro percentual inferior não lhe for aplicável, nos termos dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal;

V. A despesa total do Poder Legislativo será fixada em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;

VI. As despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, respeitada a legislação federal, não serão inferiores a 70% (setenta por cento) do total dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV submete-se ao previsto nos arts. 21 a 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita para a unidade orçamentária, responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para as unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Guaratuba, constituir-se-á de:

I- Texto da lei;

II- Quadros orçamentários consolidados;

III- Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita por fontes de recursos e a despesa, na forma da legislação vigente;

IV- Evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V- Evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;

VI- Resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII- Resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII- Receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX- Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X- Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão, a destinação de recursos e os grupos de natureza da despesa;

XI- Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa, os grupos de natureza da despesa e as modalidades de aplicação;

XII- Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo os Programas de Governo;

XIII- Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando ao cumprimento do art. 212, da Constituição Federal;

XIV- Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Parágrafo único. Para a elaboração do orçamento, o município seguirá as normas da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial o Manual de Demonstrativos Fiscais, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 14. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. As diretrizes, metas e prioridades a serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com a Lei do

Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e com a Lei das Diretrizes Orçamentária para o período de sua vigência.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I- Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II- Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de Contribuições, Auxílios e Subvenções às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses, respeitando as diretrizes de controles interno e externo.

Art. 18. Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, para os Poderes Executivo e Legislativo, desde que:

I- Atendam aos dispositivos do artigo 169, da Constituição Federal, e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000; e

II- Sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 19. Os projetos de lei relativos à abertura de Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, observados os limites e as condições estabelecidas neste artigo:

I- Suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso e nos termos previstos no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

II- Suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária, sobre o valor original aprovado nesta lei e nos termos previstos no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

III - Suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação estimado por tendência, demonstrado em relatórios fiscais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 21. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada, para seus Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos previstos no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 22. A Receita Total do município, prevista no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I- Pessoal e encargos sociais e demais custeios administrativos e operacionais;

II- Pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III- Cumprir os princípios constitucionais com a saúde e o ensino fundamental, bem como a garantia no que se refere à criança e ao adolescente;

IV- Garantir o cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

V- O Poder Legislativo poderá propor emendas ao orçamento Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual desde que equilibradas as emendas entre a receita e a despesa total.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas legislativas decorrente do art. 124-A da Lei Orgânica Municipal,



salvo no caso de impedimento de ordem técnica devidamente justificado.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida (RCL) realizada no exercício anterior, observando-se que, no mínimo, metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Constituição Federal.

§ 3º Terão prioridade na programação orçamentária:

I- Aporte local para as operações de crédito;

II- Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;

III- Investimentos em andamento;

IV- Novos investimentos.

§ 4º - As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

I - Número da emenda;

II - Nome da emenda (objeto);

III - Nome do parlamentar;

IV - Função;

V - Beneficiário; e,

VI - Valor da emenda.

§ 5º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária deverão guardar compatibilidades com a programação existente na Lei Municipal do PPA – Plano Plurianual suas alterações.

§ 6º As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos pelo Poder Executivo, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro.

§ 7º Compete ao Poder Executivo até 30 (trinta) de setembro de 2026, encaminhar ao Poder Legislativo a relação das emendas sem impedimentos e as justificativas das emendas com algum impedimento técnico.

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares aprovadas e dispostas no anexo da lei orçamentária.

§ 9º Considera-se execução equitativa, a execução das programações que atenda, de forma igualitária e imparcial, às emendas apresentadas, independentemente da autoria, sendo vedada a preferência de legisladores.

§ 10 A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o § 1º deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, em consonância com o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 11 As emendas parlamentares de que trata o inciso VIII, do art. 124-A da Lei Orgânica de Guaratuba não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 12 Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - Não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, ou a instituição não possuir os documentos necessários ao recebimento de recursos públicos;

II - Desistência da proposta por parte do autor;

III - Falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício; e,

IV - Outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 13. As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão comunicados

oficialmente ao autor da emenda ou a Presidência do Legislativo para as devidas adequações técnicas.

Art. 23. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social do servidor municipal, conforme o Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS.

Art. 24. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso deverão ser publicados até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

Art. 27. A execução da Lei Orçamentária Anual para 2026 e dos Créditos Adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

SEÇÃO I

DAS DOTAÇÕES OU PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS § 9º E § 11 DO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO E ART. 124-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Art. 28. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, para viabilizar a execução das dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas identificadas de acordo com o proposto art. 23, será observado o prazo do § 1º deste artigo.

§ 1º Os impedimentos técnicos deverão ser comunicados pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento à Câmara Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, para ciência do autor da emenda e, quando possível, substituição ou adequação da programação, nos termos desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e da legislação vigente.

§ 2º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante das dotações destinadas na Lei Orçamentária de 2026 e nos créditos adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos de saúde e a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, ou tão logo seja superado, os órgãos e as unidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações de que trata este artigo, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.29. A administração da dívida pública municipal observará os limites e condições fixados pelo Senado Federal, pela legislação vigente e pelas resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º As operações de crédito previstas na LOA 2026 não poderão exceder o montante das despesas de capital, observado o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º A contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa específica e de demonstração de capacidade de pagamento.

Art. 30. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da dívida, inclusive com a previdência social.

§ 2º. O município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art.52, incisos VI e IX da Constituição Federal.

§ 3º. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.

§ 4º. A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais e sentenças de pagamento de requisição de pequenos valores, será programada, na Lei Orçamentária, em dotação específica responsável pelo débito.

§ 5º. A Lei Orçamentária anual fixará os limites para pagamento das requisições de pequeno valor oriundas das sentenças judiciais.

§ 6º. Ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, as Requisições de Pequenos Valores serão consignadas para inscrição no orçamento do exercício financeiro seguinte.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

Art. 32. A programação orçamentária para o exercício de 2026 deverá observar, no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, os limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo:

I – Até 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo;

II – Até 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida para o Poder Legislativo.

§ 1º As estimativas deverão contemplar a revisão geral anual de remuneração dos servidores, quando aplicável, e as demais obrigações legais e judiciais.

§ 2º É vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PRÓPRIA MUNICIPAL E ALTERAÇÃO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33. A receita própria municipal compreenderá os tributos de competência do Município e outras receitas correntes e de capital,

estimadas com base em critérios de realismo orçamentário, observando-se a legislação vigente.

§ 1º O Poder Executivo poderá propor alterações na legislação tributária com vistas a:

I – Atualizar valores de tributos, taxas e preços públicos;

II – Corrigir distorções na cobrança;

III – aprimorar a arrecadação e o combate à evasão fiscal.

§ 2º A previsão da receita considerará os efeitos de medidas de aprimoramento da fiscalização e da cobrança administrativa e judicial.

Art. 34. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I- Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em quem ocorrer o respectivo ingresso;

II- Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III- Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e modernização;

IV- Aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;

V- A aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 35. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I- Atualização ou adequação na forma de cobrança e realização do ISS e taxas;

II- Revisão da legislação sobre o uso do solo;

III- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

IV- Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

V- A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 36. Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2026 e subsequentes, serão apurados pelo Poder Executivo, conforme Legislação Municipal.

§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano de 2026 terá desconto de 5% (cinco por cento) do valor lançado para pagamento antecipado, conforme regulamento e o disposto no Código Tributário Municipal, observado o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Nos casos de adesão ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, na forma da Lei nº 1981/2023, o desconto será de 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento antecipado, observado o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 37. A administração do município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 38. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39. Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 40. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita os incrementos de arrecadação decorrentes das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita consoante art. 14 § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 42. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2025 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.

CAPÍTULO VIII

DA INTEGRAÇÃO COM O PLANO PLURIANUAL

Art. 43. As metas e prioridades estabelecidas nesta Lei estão vinculadas aos programas e ações previstos no Plano Pluriannual 2026–2029, devendo a Lei Orçamentária Anual refletir a compatibilidade e a coerência entre os instrumentos de planejamento. Parágrafo único. O Poder Executivo manterá, em anexo à LOA, a correlação entre as ações orçamentárias e os programas do PPA, com a indicação de metas físicas e financeiras.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. As entidades privadas beneficiadas com recursos do município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos.

Art. 45. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Guaratuba será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito.

Art. 46. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2026, a programação constante do projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 47. A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao exercício financeiro de 2026.

Art. 49. A tramitação legislativa desta Lei seguirá o rito estabelecido na Lei Orgânica do Município de Guaratuba e no Regimento Interno da Câmara Municipal, observados os prazos e procedimentos regimentais, especialmente quanto à atuação da Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 22 de dezembro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

Anexos Portal da transparência

DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 27.030

Data: 19 de dezembro de 2.025

Súmula: Exonera a pedido, Claudionor Aparecido de Moraes do cargo de Diretor Geral – Símbolo CC-01.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o protocolado sob nº 43195/25, DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado (a) a pedido, Claudionor Aparecido de Moraes do cargo de Diretor Geral – Símbolo CC-01.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 19 de dezembro de 2.025, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de dezembro de 2.025

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 27.031

Data: 22 de dezembro de 2.025

Súmula: Concede pensão por morte do servidor Ailton João Correa. O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o protocolado sob nº 32179/25, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido pensão por morte de ativo a partir de 03 de dezembro de 2025 aos dependentes do servidor Ailton João Correa, falecido em 03 de dezembro de 2025, no valor total de R\$ 2.306,68 (dois mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos) correspondente aos vencimentos do cargo de Técnico Operação e Manutenção, matrícula funcional 15541 do quadro próprio efetivo do Município, por ele ocupado quando do falecimento, aplicado o percentual legal, em conformidade com o artigo 30 e ss. da Lei Complementar Municipal nº 15/2003, na forma e condições a seguir:

1. À companheira, Sra. Maria Conceição Carneiro Correa – 50 % do valor da pensão, a título de cota vitalícia, no valor de R\$ 1.153,34 (Mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).
2. Ao filho, Arthur Alonso Carneiro Correa – 50 % do valor da pensão, a título de cota temporária, até o limite de 21 anos de idade, no valor de R\$ 1.153,34 (Mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Art. 2º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 22 de dezembro de 2.025.



MAURICIO LENSE
Prefeito

PORTARIAS MUNICIPAIS

PORTARIA N° 15.829

Data: 19 de dezembro de 2.025.

Súmula: Concede Licença para Tratamento de saúde à servidores municipais.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 777/97, artigo 116, inciso I, § Único, e respectivos protocolos, RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Denise Escurceles Leite
Matricula funcional nº 213251

Período: 24/11/25 a 24/12/25

Lindalva Leal dos Santos

Matrícula funcional nº 62841

Período: 31/10/25 a 30/12/25

Viuma Solange Conrado

Matrícula funcional nº 35321

Período: 09/12/25 a 18/12/25

Nassia Cleane Bezerra de Carvalho

Matrícula funcional nº 150901

Período: 09/12/25 a 15/12/25

Anna Laura Saraiva de Gois

Matrícula funcional nº 156441

Período: 12/12/25 a 18/12/25

Suhelen Regina de Moura

Matricula funcional nº 218371 e nº 154631

Período: 29/11/25 a 28/12/25

Denise Escurceles Leite

Matricula funcional nº 213251

Período: 24/10/25 a 23/11/25.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagidos ao período correspondente de cada servidor, revogando-se disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de dezembro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA N° 15.830

Data: 19 de dezembro de 2.025.

Súmula: Concede Licença para Tratamento de saúde à servidores municipais.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 777/97, artigo 116, inciso I, § Único, e respectivos protocolos, RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Luana Letícia Silveira Machado

Matricula funcional nº 79671

Período: 31/10/25 a 29/12/25

Adriana da Silva Machado

Matrícula funcional nº 213101 e nº 215711

Período: 02/11/25 a 31/12/25

Viviane Machado

Matrícula funcional nº 28831 e nº 28841

Período: 22/10/25 a 21/12/25

Claudineia Batista

Matrícula funcional nº 78411 e nº 154611

Período: 07/11/25 a 05/01/26

Juliane Ramos Lima Kruger

Matrícula funcional nº 153601

Período: 09/10/25 a 08/12/25

Juliane Ramos Lima Kruger

Matrícula funcional nº 153601

Período: 10/12/25 a 19/12/25

Juvenal Luiz de Miranda

Matrícula funcional nº 62161

Período: 05/04/25 a 19/04/25.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagidos ao período correspondente de cada servidor, revogando-se disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de dezembro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA N° 15.831

Data: 19 de dezembro de 2.025.

Súmula: Concede Licença para Tratamento de saúde à servidores municipais.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 777/97, artigo 116, inciso I, § Único, e respectivos protocolos, RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Denise Pereira

Matrícula funcional nº 215871 e nº 222681

Período: 04/04/25 a 04/05/25

Maria Aparecida da Costa Pereira

Matrícula funcional nº 224401

Período: 04/04/25 a 18/04/25

Adriana da Silva Machado

Matrícula funcional nº 213101 e nº 215711

Período: 07/04/25 a 07/05/25

Osli Mioduski

Matrícula funcional nº 78521

Período: 13/03/25 a 12/05/25

Valdelice Rosa dos Santos

Matrícula funcional nº 151751

Período: 07/04/25 a 07/05/25

Alessandro Serra Fontes

Matrícula funcional nº 77881

Período: 27/11/25 a 26/12/25

Eliane Correa

Matrícula funcional nº 218231 e nº 221981

Período: 07/04/25 a 18/04/25.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagidos ao período correspondente de cada servidor, revogando-se disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de dezembro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito



PORTARIA Nº 15.832

Data: 19 de dezembro de 2.025.

Súmula: Revoga, integralmente, Portarias Municipais que designaram servidoras para a função de Coordenadoras Pedagógicas. O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o ofício 694/25 – SME, protocolado sob nº 42990/25, RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogadas, integralmente, as portarias que designaram servidoras para a função de Coordenadoras Pedagógicas, conforme segue:

Portaria nº 15.307/2025 - Ana Paula Luciano Silva;
Portaria nº 15.320/2025 - Ana Lúcia Modesto Nascimento;
Portaria nº 15.349/2025 - Ana Paula Jabour Lopes Dias;
Portaria nº 15.301/2025 - Brendali Costa Mendes;
Portaria nº 15.266/2025 - Carina Zwierz Fadel;
Portaria nº 15.314/2025 - Cintia Graper Cunha;
Portaria nº 15.267/2025 - Daniele Corrêa da Silva;
Portaria nº 15.309/2025 - Eliane de Souza Pinto;
Portaria nº 15.302/2025 - Evanice Thronicke da Rocha;
Portaria nº 15.295/2025 - Franciele Cristina Novaski de Almeida;
Portaria nº 15.299/2025 - Francielle Letícia dos Santos;
Portaria nº 15.268/2025 - Heloisa Kniazewski da Silva;
Portaria nº 15.357/2025 - Indianara Leandro Steffen;
Portaria nº 15.315/2025 - Ivelma Mariane da Costa;
Portaria nº 15.380/2025 - Jocilene Cordeiro de Freitas Sfonka;
Portaria nº 15.265/2025 - Liliane Cristina da Silva;
Portaria nº 15.317/2025 - Margarida de Fátima Henrique;
Portaria nº 15.306/2025 - Mariana Bueno Rocha;
Portaria nº 15.335/2025 - Marilda Gonçalves da Silva;
Portaria nº 15.472/2025 - Mayara Batista de Oliveira;
Portaria nº 15.358/2025 - Patrícia da Silva Cruz;
Portaria nº 15.308/2025 - Patrícia Miranda;
Portaria nº 15.264/2025 - Queila Patrícia Cabral Pedroso;
Portaria nº 15.316/2025 - Queli Cristina da Conceição;
Portaria nº 15.313/2025 - Rosana Olos;
Portaria nº 15.296/2025 - Sandriane de Oliveira Caetano;
Portaria nº 15.300/2025 - Sônia Aparecida de Moura de Oliveira;
Portaria nº 15.350/2025 - Solange Alves dos Santos;
Portaria nº 15.471/2025 - Tatiana Iracema Milléo;
Portaria nº 15.304/2025 - Vanessa do Rosário Machado;
Portaria nº 15.305/2025 - Vanessa Faccin;
Portaria nº 15.297/2025 - Vanessa Ferreira;
Portaria nº 15.310/2025 - Vera Lúcia Giombeli Garcia.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2.025, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 19 de dezembro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

SECRETARIA DO URBANISMO

EXTRATO DA ANÁLISE TÉCNICA DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2023

Edifício Jetz

A Secretaria Municipal do Urbanismo – SMU e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, nos termos do Art. 5 da Lei Complementar nº 17/2023, tornam público que o requerente protocolou o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, referente a construção de habitação coletiva com dimensão de 8.552,095m² localizada no LOTE 1AA, da QUADRA 79, PLANTA 01, no Município de Guaratuba, e que, após realizadas as análises técnicas, as propostas foram consideradas satisfatórias, estando aprovado.

Os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório — EIV/RIV, estão disponíveis para consulta pública, pelo período mínimo de 7 (sete) dias corridos, no site da Prefeitura Municipal de Guaratuba (<http://portal.guaratuba.pr.gov.br>).

As manifestações acerca dos estudos de impacto de vizinhança - EIV/RIV, poderão ser efetuadas por escrito, no prazo de até 7 (sete) dias corridos após a publicação do EIV/RIV, mediante protocolo administrativo, de forma eletrônica, através do site do Município.

ANDERSON MARLON GRASEL

Analista Ambiental SMMA

CREA-PR 100005/D

MURILO CESAR PENTEADO

Diretor Técnico – CAU/PR Nº A251333-1

Decreto Nº 26.875

AMANDA RESENDE LANDGRAF

Diretora Executiva – CAU/PR nº A286438-0

Decreto nº 26.876

EXTRATO DA ANÁLISE TÉCNICA DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2023

Edifício Amalfi

A Secretaria Municipal do Urbanismo – SMU e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, nos termos do Art. 5 da Lei Complementar nº 17/2023, tornam público que o requerente protocolou o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, referente a construção de habitação coletiva com dimensão de 8.552,095m² localizada no LOTE 1AA, da QUADRA 79, PLANTA 01, no Município de Guaratuba, e que, após realizadas as análises técnicas, as propostas foram consideradas satisfatórias, estando aprovado.

Os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório — EIV/RIV, estão disponíveis para consulta pública, pelo período mínimo de 7 (sete) dias corridos, no site da Prefeitura Municipal de Guaratuba (<http://portal.guaratuba.pr.gov.br>).

As manifestações acerca dos estudos de impacto de vizinhança - EIV/RIV, poderão ser efetuadas por escrito, no prazo de até 7 (sete) dias corridos após a publicação do EIV/RIV, mediante protocolo administrativo, de forma eletrônica, através do site do Município.

ANDERSON MARLON GRASEL

Analista Ambiental SMMA

CREA-PR 100005/D

MURILO CESAR PENTEADO

Diretor Técnico – CAU/PR Nº A251333-1

Decreto Nº 26.875

AMANDA RESENDE LANDGRAF

Diretora Executiva – CAU/PR nº A286438-0

Decreto nº 26.876



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2025 - SMMA

ATO DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO COM OSC's BENEFICIADAS ATRAVÉS DE EMENDAS IMPOSITIVAS EXERCÍCIO 2025 COM FUNDAMENTO NA LEI 13.019/2014.

O Município de Guaratuba, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com esteio na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, no Decreto Estadual nº 53.175/2016 e no Decreto Municipal nº 22.363/2018, torna público o presente Processo de Dispensa de Chamamento Público visando à celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil interessada em celebrar Termo de Fomento que tenha por objeto a execução da Emenda Impositiva Municipal - Emenda na Lei Orgânica nº 17 relativa à aplicação de recursos para SOSO Vira Latas LTDA, com intuito de realização de procedimentos veterinários eletivos, incluindo: Consultas; Quimioterapias; Exames diagnósticos e Eutanásias.

1. DO PROPÓSITO DO PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1.1 A finalidade do presente Processo de Dispensa de Chamamento Público é a celebração de parceria entre a Prefeitura Municipal de Guaratuba, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a Organização da Sociedade Civil (OSC) SOS VIRA LATA - ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CASTRACAO DE CAES E GATOS, CNPJ: 08.970.893/0001-00, por meio da formalização de termo de fomento, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros provenientes de emenda impositiva direcionada à OSC, conforme condições estabelecidas neste Processo de Dispensa.

1.2. O procedimento de dispensa reger-se-á pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, no Decreto Estadual nº 53.175/2016 e no Decreto Municipal nº 22.363/2018, e pelos demais normativos aplicáveis, além das condições previstas neste processo de Dispensa de Chamamento Público.

1.3. A dispensa de chamamento público se dá, pois se trata de emenda parlamentar e, portanto, segue o previsto no Art. 29 da Lei 13.019/2014. "Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015).

2. DO OBJETO DO TERMO DE FOMENTO

2.1. O termo de fomento oriundo desta dispensa terá por objeto a parceria no sentido de executar os recursos destinados por meio da emenda parlamentar com intuito de realização de procedimentos veterinários eletivos, incluindo: Consultas; Quimioterapias; Exames diagnósticos e Eutanásias.

2.1.1. A parceria envolve o repasse na modalidade de cofinanciamento por meio de termo de fomento com execução direta pela OSC, seguindo as legislações vigentes e com a devida prestação de contas posterior à execução.

2.1.2. A emenda parlamentar aprovada prevê o valor destinado à manutenção das atividades voltadas ao funcionamento administrativo e pedagógico destas OSC's.

2.2. Objetivos da parceria:

2.2.1. Objetivo Geral Garantir a execução financeira dos recursos provenientes da emenda parlamentar mediante as demandas apresentadas de para executar procedimentos veterinários eletivos, incluindo: Consultas; Quimioterapias; Exames diagnósticos e Eutanásias, através da execução do plano de trabalho apresentados pela Câmara Municipal e pelas OSC's parceiras.

2.2.2. Objetivo Específico: a) operacionalizar execução financeira dos recursos provenientes da emenda parlamentar em consonância com as legislações vigentes; b) garantir que a execução da emenda parlamentar, através da execução dos serviços previstos no plano de trabalho apresentado.

3. DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

3.1. A OSC aqui mencionada poderá celebrar a parceria deste processo de dispensa desde que atenda ao estabelecido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, no Decreto Estadual nº 53.175/2016 e no Decreto Municipal nº 22.363/2018, segundo os quais poderão celebrar esta parceria as Organização da Sociedade Civil (OSC), assim consideradas aquelas definidas pelo art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" ou "c", da Lei nº 13.019/14 (com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015):

a) entidade privada sem fins lucrativos (associação ou fundação) que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; ou

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

4. REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO

4.1. Para a celebração do termo de fomento, as OSC's deverão atender aos seguintes requisitos:

a) ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser pactuado, nos termos do art. 33, caput, inciso I, e art. 35, caput, inciso III, da Lei nº 13.019/14. Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019/14

b) Ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019/14, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta (art. 33,



caput, inciso II, Lei nº. 13.019/14). Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019/14;

c) Ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com fundamento no art. 33, caput, inciso IV, Lei nº 13.019/14;

d) Possuir, no momento da apresentação do plano de trabalho, no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos termos do art. 33, caput, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 13.019/14;

e) Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, comprovada no momento da apresentação do plano de trabalho;

f) Possuir instalações e outras condições materiais para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas ou, alternativamente, prever a sua contratação ou aquisição com recursos da parceria, comprovada no momento da apresentação do plano de trabalho;

g) Deter capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, comprovada no momento da apresentação do plano de trabalho;

h) Apresentar certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições, de dívida ativa e trabalhista;

i) Atender às exigências previstas na legislação específica, na hipótese de a OSC se tratar de sociedade cooperativa (art. 2º, inciso I, alínea “b”, e art. 33, §3º, Lei nº 13.019/14);

4.2. Ficará impedida de celebrar o termo de fomento a OSC que:

a) não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional (art. 39, caput, inciso I, da Lei nº 13.019/14 e art. 22 do Decreto Municipal nº 22.363/18);

b) Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada (art. 39, caput, inciso II, da Lei nº 13.019/14 e art. 22 do Decreto Municipal nº 22.363/18); Tenha, em seu quadro de dirigentes, membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, exceto em relação às entidades que, por sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas. Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas (art. 39, caput, inciso III e §§ 5º e 6º, da Lei nº 13.019/14, e art. 27, caput, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.726/16 e art. 22 do Decreto Municipal nº 22.363/18);

c) Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 05 (cinco) anos, exceto se for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou, ainda, a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo (art. 39, caput, inciso IV, da Lei nº 13.019/14 art. 22 do Decreto Municipal nº 22.363/18);

d) Tenha sido punida, pelo período que durar a penalidade, com suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, com a sanção prevista no inciso II do art. 73 da Lei nº 13.019/14, ou com a sanção prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 13.019/14 (art. 39, caput, inciso V, da Lei nº 13.019/14 e art. 22 do Decreto Municipal nº 22.363/18);

e) Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos (art. 39, caput, inciso VI, da Lei nº 13.019/14 e art. 22 do Decreto Municipal nº 22.363/18); ou

f) Tenha entre seus dirigentes pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; que tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou que tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (art. 39, caput, inciso VII, da Lei nº 13.019/14 e art. 22 do Decreto Municipal nº 22.363/18).

5. DA DOCUMENTAÇÃO E DO PLANO DE TRABALHO

Os documentos exigidos e o Plano de Trabalho, foram entregues pela OSC, juntamente com a Emenda aprovada e foram analisados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a aprovação dos mesmos após avaliar os seguintes critérios: Critérios de Avaliação

(A) Informações sobre ações a serem executadas; metas a serem atingidas; indicadores que aferirão o cumprimento das metas; prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas

(B) Adequação da proposta aos objetivos da política; do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria

(C) Descrição da realidade objeto da parceria e do nexo entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto

(D) Adequação da proposta ao valor de referência constante do Processo de Dispensa, com menção expressa ao valor global da proposta

(E) Capacidade técnico-operacional da instituição proponente, por meio de experiência comprovada no portfólio de realizações na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante

6. PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VALOR PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO

6.1. Os créditos orçamentários necessários ao custeio de despesas relativas ao presente Processo de Dispensa são provenientes da despesa abaixo:

EMENDAS IMPOSITIVAS PARA AÇÕES DO MEIO AMBIENTEE 3.3.50.43.00.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa, a ser transferida pela administração pública municipal nos exercícios subsequentes, será realizada mediante registro contábil e deverá ser formalizada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria, no exercício em que a despesa estiver consignada.

6.2. O valor total de referência para a realização do objeto do termo de fomento é de 30.000,00 (trinta mil reais), nesta dispensa informada e está contemplada e vigente na LOA 2.025 Lei 2.098/2024.

6.3. As liberações de recursos obedecerão ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas da parceria, observado o disposto no art. 48 da Lei nº 13.019/14 e demais legislações vigentes.

6.4. Nas contratações e na realização de despesas e pagamentos em geral efetuados com recursos da parceria, a OSC deverá observar o instrumento de parceria e a legislação regente, em especial o disposto nos incisos XIX e XX do art. 42, nos arts. 45 e 46 da Lei nº 13.019/14, e nos arts. 35 a 42 do Decreto Municipal nº 22.363/18. É recomendável a leitura integral dessa legislação, não podendo a OSC



ou seu dirigente alegar, futuramente, que não a conhece, seja para deixar de cumpri-la, seja para evitar as sanções cabíveis.

6.5. Os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da execução da parceria serão de titularidade da OSC desta dispensa de chamamento público.

6.6. Todos os recursos da parceria deverão ser utilizados para satisfação de seu objeto, sendo admitidas as despesas previstas e aprovadas no plano de trabalho.

6.7. Eventuais saldos financeiros remanescentes dos recursos públicos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.019/14.

7. CONTRAPARTIDA

7.1. Não será exigida qualquer contrapartida das OSC's.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. O presente Processo de Dispensa será divulgado em página do sítio eletrônico oficial do Município de Guaratuba.

8.2. Qualquer pessoa poderá impugnar a justificativa (anexa) do presente Processo de Dispensa, no prazo 05 (cinco) dias corridos.

8.2.1. Eventual modificação no Processo de Dispensa, decorrente das impugnações, ensejará divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido somente quando a alteração afetar a formulação das propostas ou o princípio da isonomia.

8.3. O Município de Guaratuba resolverá os casos omissos e as situações não previstas no presente Processo de Dispensa, observadas as disposições legais e os princípios que regem a administração pública.

8.4. A qualquer tempo, o presente Processo de Dispensa poderá ser revogado por interesse público ou anulado, no todo ou em parte, por vício insanável, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

8.5. A OSC parceira é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do Processo de Dispensa. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas poderá acarretar a eliminação da OSC, a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime. Além disso, caso a descoberta da falsidade ou inverdade ocorra após a celebração da parceria, o fato poderá dar ensejo à rescisão do instrumento, rejeição das contas e/ou aplicação das sanções de que trata o art. 73 da Lei nº 13.019/14.

8.6. A administração pública não cobrará da OSC parceira taxa para participar deste Processo de Dispensa.

8.7. Todos os custos decorrentes da elaboração das propostas e quaisquer outras despesas correlatas à participação no Processo de Dispensa serão de inteira responsabilidade da OSC parceira, não cabendo nenhuma remuneração, apoio ou indenização por parte da administração pública.

8.8. O presente Processo de Dispensa terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data da homologação, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, observado o limite de 05 (cinco) anos, conforme alínea C, do inciso I, do Art. 34, desde que seja apresentado o Relatório Final de Execução ao fim de cada período de vigência.

Guaratuba, 18 de dezembro de 2025

Mauricio Lense

Prefeito

CONSELHOS MUNICIPAIS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2025 – CMDM/GUARATUBA

Súmula: Dispõe sobre a deliberação referente à elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Mulher de Guaratuba – PMDM, institui a Comissão de Acompanhamento do Processo de Construção do Plano e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Guaratuba – CMDM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.668/2016, pelo seu Regimento Interno e pela composição e diretoria estabelecidas na Resolução nº 06/2025 – CMDM, publicada no Diário Oficial do Município em 05 de setembro de 2025,

CONSIDERANDO a Nota Técnica, Orientações para Implantação e Adequação dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres, emitida pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMPI/CEDM), que orienta sobre a estruturação, competências e responsabilidades dos Conselhos Municipais, especialmente no que se refere ao acompanhamento e deliberação sobre o Plano Municipal dos Direitos da Mulher;

CONSIDERANDO a Resolução nº 233/2025 – SEMIPI/GAB, que estabelece procedimentos e prazos para apresentação do Plano Municipal dos Direitos da Mulher (PMDM) e cumprimento das ressalvas necessárias à regularização do Atestado de Regularidade – Conselho, Plano e Fundo (ARCPF), determinando prazo até 30 de janeiro de 2026 para envio do PMDM, da resolução de aprovação e da declaração de compatibilidade com o PPA;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das exigências estabelecidas pela SEMIPI pode implicar a não emissão do ARCPF, o cancelamento da habilitação vigente e o impedimento de recebimento de recursos do Fundo Estadual dos Direitos .323.685-8da Mulher – FEDIM durante o exercício de 2026;

CONSIDERANDO que a elaboração do PMDM constitui instrumento central de planejamento e gestão, orientador das ações públicas voltadas à promoção, defesa e garantia dos direitos das mulheres no Município;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em Reunião Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2025, na qual foi apresentada pela gestão municipal a etapa de construção do PMDM e aprovada a criação de mecanismo de acompanhamento pelo CMDM;

RESOLVE

Art. 1º - Deliberar pela elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Mulher de Guaratuba – PMDM, em atendimento às diretrizes constantes da Nota Técnica da SEMIPI/CEDM e da Resolução nº 233/2025 – SEMIPI/GAB.

Art. 2º - Instituir a Comissão de Acompanhamento do Processo de Elaboração do PMDM, composta por conselheiras designadas pelo Plenário do CMDM na reunião supramencionada.

Parágrafo Único - Compete à Comissão:

I – Acompanhar as etapas metodológicas, técnicas e participativas da construção do PMDM;

II – Participar das oficinas, reuniões e atividades conduzidas pela gestão municipal;

III – contribuir com subsídios, análises e proposições para o diagnóstico e para as diretrizes estratégicas do PMDM;

IV – Zelar pelo alinhamento do processo às orientações estaduais e aos princípios de participação social, equidade de gênero e direitos humanos;

V – Emitir parecer sobre a minuta final do PMDM antes de sua deliberação pelo Plenário do CMDM;



VI – Monitorar o cumprimento do cronograma municipal, garantindo adequação ao prazo estipulado pela Resolução nº 233/2025 – SEMIPI/GAB.

Art. 3º - Compor a comissão pelas seguintes conselheiras:

Representantes Governamentais:

I – Fernanda Maria Luciano Silva – RG: 7.012.149-2/CPF: 037.985.329-90 – SME

II – Simone Wachter Mullher – RG: 1.299.411-8/CPF: 025.703.649-08 - SMS

III – Tatiane Sayuri Kewitz Sugawara – RG: 4.938.005/CPF: 047.746.149-20 - SMAS

IV – Miriã Trentino Ribeiro Margarida – RG: 12.652.351-3/CPF: 099.928.579-35 – SMPA

Representantes não Governamentais:

I - Karine Kloster – CPF: 059.738.239-54 - GUAJU

II - Eledi Terezinha Becker – CPF: 577.256.839-68 - Instituto Canto Caiçara

III – Jocely Teresinha Franklin Caminha – RG: 1.523.011-8/CPF: 391.940.869-15 – Clube Guará

IV – Ariane Fernandes de Oliveira – RG: 10.256.382-4/CPF: 069.742.599-13 – Sociedade Civil/Mulheres

Parágrafo único - Poderão ser convidados(as) especialistas, técnicas(os) e representantes de outras políticas públicas, com voz e sem voto, para subsidiar temas específicos do processo.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, como órgão gestor da Política Municipal para as Mulheres:

I – Coordenar tecnicamente a elaboração do PMDM;

II – Disponibilizar dados, diagnósticos e documentos necessários;

III – Articular as demais secretarias e equipamentos municipais;

IV – Organizar as etapas participativas;

V – Elaborar e apresentar a minuta final do PMDM ao CMDM.

Art. 5º - A versão final do PMDM deverá ser submetida à apreciação e deliberação do Plenário do CMDM, mediante nova Resolução Normativa, conforme determinação da Resolução nº 233/2025 – SEMIPI/GAB para fins de emissão do ARCPF.

Art. 6º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba/PR, 18 de dezembro de 2025.

Grazieli Eurich

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM

Resolução: 24/2025 - CMDCA

SÚMULA: Delibera sobre a criação de 03 (três) Comissões Permanente e Paritária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do município de Guaratuba, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 1.574/2013 e Lei Municipal nº 1993/2023.

CONSIDERANDO,

- A Reunião Ordinária realizada em 18/12/2025, que foram criadas e aprovadas por unanimidade 3 (três) Comissões Permanentes e Paritárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gestão 2025-2027. São elas: - Comissão de Acompanhamento, Monitoramento, Registro, Inscrição e Fiscalização dos Projetos, Serviços e Entidades Socioassistenciais; Comissão Permanente de Financiamento, Fiscalização, Orçamento, Finanças e Controle de Monitoramento da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e Comissão de Acompanhamento e Ética dos Conselheiros Tutelares;

RESOLVE:

APROVAR, a criação da Comissão de Acompanhamento, Monitoramento, Registro, Inscrição e Fiscalização dos Projetos, Serviços e Entidades Socioassistenciais; Comissão Permanente de Financiamento, Fiscalização, Orçamento, Finanças e Controle de Monitoramento da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e Comissão de Acompanhamento e Ética dos Conselheiros Tutelares.

Art. 1º Integram a Comissão de Acompanhamento, Monitoramento, Registro, Inscrição e Fiscalização dos Projetos, Serviços e Entidades Socioassistenciais, os seguintes conselheiros:

Representantes Governamentais:

Ana Luiza Vaz das Neves – CPF: 106.616.759-69

Juliane Gdla - CPF: 003.948.929-92

Representantes não Governamentais:

Eunice Aparecida Sansana - CPF: 558.670.309-20

Bruno Figueiredo de Souza - CPF: 091.974.119-30

Art.2º - Comissão Permanente de Financiamento, Fiscalização, Orçamento, Finanças e Controle de Monitoramento da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, os seguintes conselheiros:

Representantes Governamentais:

Alexsandra A. Pinheiro - CPF: 029.550.509-54

Andreia Garcia Ribeiro - CPF: 047.055.009-03

Representantes não Governamentais:

Luiza Nunes de Oliveira - CPF: 476.473.969-00

Zeli de Fátima Alegro Guilherme - CPF: 885.542.609-53

Art.3º - Integra a Comissão de Acompanhamento e Ética dos Conselheiros Tutelares:

Representantes Governamentais:

Marisa Thiesen Schwinden Jammal - CPF: 032.992.009-09

Thays Graciele de Albuquerque Santos - CPF: 082.375.359-01

Representantes não Governamentais:

Keli Cristina Zonta - CPF: 752.273.049-04

Karine Kloster - CPF: 027.723.069-17

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 18 de dezembro de 2025.

Ir. Eunice Aparecida Sansana

Presidente do CMDCA

Resolução: 25/2025-CMDCA

SÚMULA: Chamamento da décima segunda Suplente do Conselho Tutelar - pleito 2024/2028.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do município de Guaratuba, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 1.574/2013 e Nº 1.634/2015.

Considerando,

O interesse público em cumprir o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

A estrutura do colegiado que deve ser composto por 5 (cinco) conselheiros tutelares.

A ordem de classificação dos candidatos suplentes.

Pedido de licença médica do conselheiro tutelar Alisson Bastos através do Ofício nº 174/2025-CT.

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar a conselheira tutelar Sylvia Gomes Fiedler Vieira, décima segunda suplente de Conselheira Tutelar, para se apresentar na Secretaria Executiva dos Conselhos, sito a Avenida José Nicolau Abagge nº 1330 no prazo máximo de 03 (três) dias com os seguintes documentos: RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho, declaração de conclusão do ensino médio, comprovante de endereço, avaliação médica e avaliação psicológica previstas no EDITAL publicado no diário oficial na data de 24/06/2023, ed.1003, pg 05, para assumir o cargo de conselheira tutelar a partir da data de 05 de janeiro de 2026.



Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 22 de dezembro de 2025.

Ir. Eunice Aparecida Sansana

Presidente do CMDCA-Guaratuba

EXPEDIENTE

Mauricio Lense – Prefeito

Evani Cordeiro Justus – Vice-Prefeita e Secretária da Educação
Adilson Luiz Correa dos Santos - Secretário da Segurança Pública e
Transito

Adonis Nobor Furuushi – Secretário da Saúde

Alan Felipe Scholz – Subprefeito Regional do Cubatão

Dagoberto da Silva – Secretário da Pesca e da Agricultura

Edna Aparecida Oliveira de Castro – Subprefeito Regional do
Coroados

Fabio Luis Bilek – Secretário do Esporte e do Lazer/Cultura e
Turismo

Gil Fernando de Plácido e Silva Justus – Ouvidoria Geral

Itamar Cidral da Silveira Junior – Secretário da Habitação

Jean Colbert Dias – Secretário das Finanças e do Planejamento

Jose Ananias dos Santos - Secretário de Obras e Infraestrutura

Josiane de Macedo Cordeiro – Chefe de Gabinete

Leonardo Luís da Silva – Procurador Geral

Marcelo de Souza Sampaio – Procurador Fiscal

Samuel Rodrigo Deschermayer – Secretário da Administração

Simone do Prado Lense – Secretária de Assistência Social

Vilmar Faria Silva – Secretário do Urbanismo/Secretário Meio
Ambiente (interino)

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro

(41) 3472-8500

<http://portal.guaratuba.pr.gov.br>

Material para o D.O. enviar para: tania@guaratuba.pr.gov.br